



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 23 de Janeiro de 2008
(OR. en)**

**Dossier interinstitucional:
2007/0163 (COD)**

5489/08

LIMITE

**EDUC 17
MED 9
SOC 33
PECOS 3
CODEC 72**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Comité da Educação

data: 11 de Janeiro de 2008 e 17-18 de Janeiro de 2008

N.º doc ant.: 5220/08 EDUC 9 MED 2 SOC 17 PECOS 1 CODEC 41

N.º prop. Com.: 12241/07 EDUC 123 MED 33 SOC 290 PECOS 7

Assunto: Regulamento do Conselho (CEE) n.º 1360/90, de 7 de Maio de 1990, que institui uma Fundação Europeia para a Formação (reformulação)

– Análise artigo por artigo

Na sequência da apresentação pela Comissão da proposta em epígrafe ao Comité da Educação em 29 de Novembro de 2007, as delegações concluíram agora a sua primeira análise da parte substantiva do texto. Os considerandos serão analisados mais pormenorizadamente durante a próxima reunião do Comité em 24-25 de Janeiro de 2008.

Nesta fase inicial dos trabalhos, todas as delegações mantêm reservas gerais de análise sobre a totalidade do texto, estando as posições e reservas individuais das delegações registadas nas notas de pé-de-página ao texto da proposta apenso.

As principais questões que resultaram da ronda de debates preliminar podem ser sintetizadas do seguinte modo:

- 1) **Âmbito de aplicação:** Várias delegações (nomeadamente CY, DE, EL, IT, SK e UK) partilham dúvidas acerca do alargamento proposto da área temática para incluir o "*desenvolvimento dos recursos humanos*". Além de questionarem esse alargamento por uma questão de princípio, questionam até que ponto isso é possível ao abrigo da base jurídica escolhida (artigo 150.º) e pedem mais esclarecimentos sobre o significado preciso do termo.
- 2) **Governança:** um grande número de delegações (AT, BE, CY, CZ, DE, EE, EL, ES, FR, HU, IT, MT, RO e SK) continuam a opôr-se às novas disposições propostas sobre o Conselho Directivo (principalmente os artigos 7.º, 8.º e 9.º, mas nalguns casos também os artigos 10.º e 12.º). Reconhecendo embora a necessidade da melhor relação custo-eficácia, estas delegações não vêm qualquer razão de fundo para alterar o *statu quo* (isto é, um representante por Estado-Membro), alegando que o dispositivo vigente é a única forma de assegurar uma representação adequada e de influenciar as decisões com importância directa para os Estados-Membros.

Outras delegações (BG, DK, FI, IE, LT, NL, PL, SE e UK), preferindo embora manter o *statu quo*, indicaram a vontade de procurar uma eventual solução de compromisso sobre os pontos em causa.

Numa óptica mais genérica, algumas delegações assinalaram o facto de o COREPER ter pedido formalmente ao Grupo dos Assuntos Gerais que ponderasse algumas das questões horizontais, como a da governança, suscitadas por esta proposta e outras propostas semelhantes. A Presidência afirmou que trataria de consultar quaisquer outros grupos envolvidos e voltaria a apresentar relatório ao Comité..

Outras questões que se levantaram durante o debate diziam respeito aos relatórios, às declarações de interesses e aos processos de avaliação.

As alterações de algumas notas de pé-de-página da anterior versão deste documento (5220/08) figuram **a negro**.

2007/0163 (COD)

texto renovado

Proposta de¹

Ⓔ 1360/90

texto renovado

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que institui uma Fundação Europeia para a Formação

(reformulação)

¹ Em conformidade com o Acordo Interinstitucional, de 28 de Novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos (JO C 77 de 28.3.2002), foram plenamente tomadas em consideração as alterações puramente redaccionais propostas no parecer do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos, datado de 15 de Outubro de 2007.

CE 1360/90 (adaptado)

texto renovado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo ~~235.º~~ 150.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão³,

² A Presidência esclareceu que os considerandos seriam analisados integralmente durante a próxima reunião. Contudo, **várias delegações (nomeadamente CY, DE, EL, IT, SK e UK) já exprimiram reticências quanto ao alargamento do âmbito da proposta além do ensino e formação profissionais, para incluir "desenvolvimento dos recursos humanos" (DRH), especialmente tendo em atenção a base jurídica escolhida (artigo 150.º). UK perguntou-se se áreas como o DRH e questões como a do mercado de trabalho poderiam ser abrangidas pelo artigo 150.º, e pediu mais esclarecimentos acerca do significado do termo neste contexto. Propôs que se substituísse o termo por "valorização do capital humano" e formulou uma reserva sobre todas as referências ao DRH existentes no texto.**

Sobre a questão de saber se a latitude do artigo 150.º era suficiente para abranger o novo âmbito de aplicação, a Comissão respondeu remetendo as delegações para a nota redigida pelo seu Serviço Jurídico (nota DG EAC - D(2006) 11065 de 5 de Outubro de 2006) e para o acórdão do TJCE de 30 de Maio de 1989. A Comissão manteve que o ponto 24 do acórdão confirmava a sua percepção de que o termo "formação" pode ser interpretado de uma forma mais flexível e, por conseguinte, permitiria o uso do artigo 150.º, unicamente, no regulamento reformulado.

Quanto a uma definição do termo "desenvolvimento dos recursos humanos", a Comissão remeteu as delegações para o artigo 151.º do Regulamento (CE) n.º 718/2007 da Comissão, de 12 Junho de 2007, que dá aplicação ao Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA).

Exprimindo o seu ponto de vista, o Serviço Jurídico do Conselho (SJC) afirmou que, no que respeita à escolha da base jurídica, teria sido preferível seleccionar uma base jurídica *singular* correspondente à actividade predominante abrangida pelo regulamento. Só se o texto respeitasse a dois (ou mais) objectivos igualmente pertinentes e inseparavelmente correlacionados se deveriam acrescentar outras bases. Sobre a questão da definição de "desenvolvimento dos recursos humanos", o SJC concordou com UK que havia necessidade de uma elucidação no próprio texto, talvez por uma questão de simplicidade sob a forma de um considerando.

A Presidência concluiu afirmando que haveria um debate mais substancial sobre estes pontos na próxima reunião.

³ ~~JO n.º C 86 de 4. 4. 1990, p. 12.~~ JO C [...], [...], p. [...].

~~Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,~~

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴,

texto renovado

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas⁵,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado⁶

Considerando o seguinte:

texto renovado

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1360/90, de 7 de Maio de 1990, que institui uma Fundação Europeia para a Formação foi substancialmente alterado várias vezes⁷. Devendo ser introduzidas novas alterações, é conveniente, para fins de clareza, proceder à reformulação do referido regulamento.

Ⓔ 1360/90 (adaptado)

texto renovado

- (2) ~~Considerando que o~~ Conselho Europeu reunido em Estrasburgo, em 8 e 9 de Dezembro de 1989, solicitou ao Conselho que adoptasse no início de 1990, sob proposta da Comissão, as decisões necessárias à criação de uma Fundação Europeia para a Formação para a Europa Central e ~~de Leste Oriental~~. Para o efeito, o Conselho adoptou, em 7 de Maio de 1990, o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 que institui a referida Fundação.

⁴ ~~Parecer emitido em 25 de Abril de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial)~~ JO C [...], [...], p. [...]. ..

⁵ JO C [...], [...], p. [...].

⁶ JO C [...], [...], p. [...].

⁷ JO L 131 de 23.5.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1648/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 22).

texto renovado

- (3) Nos termos de uma decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos ao nível de Chefes de Estado ou de Governo em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1993⁸, a Fundação tem a sua sede em Turim, Itália.

CE 1360/90 (adaptado)

- (4) ~~Considerando que o~~ Conselho adoptou, em 18 de Dezembro de 1989, o Regulamento (CEE) n.º 3906/89⁹, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia, que prevê uma acção de ajuda em diversas áreas, incluindo a formação, a fim de apoiar o processo de reforma económica e social na Hungria e na Polónia;
- (5) ~~Considerando que o~~ Conselho estendeu ~~o~~ pode, subsequentemente, ~~tornar~~ essa ajuda ~~extensiva~~ a outros países da Europa Central e ~~Oriental de Leste~~ através de ~~um~~ acto legislativo adequado.
- (6) ~~Considerando que o processo de reforma económica e social contribuirá para o desenvolvimento de relações económicas e comerciais mutuamente benéficas entre os países da Europa Central e de Leste e a Comunidade; que a intensificação dessas relações contribuirá, igualmente, para um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no interior da Comunidade;~~

⁸ JO C 323 de 30.11.1993, p. 1.

⁹ JO ~~n~~L 375 de 23. 12. 1989, p. 11.

- (7) Em 27 de Julho de 1994, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 2063/94¹⁰ do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 a fim de incluir nas actividades da Fundação Europeia para a Formação os Estados que recebem ajuda ao abrigo do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2053/93 (Programa TACIS).
- (8) Em 17 de Julho de 1998, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 1572/98¹¹ que altera o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 a fim de incluir nas actividades da Fundação Europeia para a Formação os territórios e países terceiros mediterrânicos beneficiários das medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das suas estruturas económicas e sociais no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1488/96.
- (9) Em 5 de Dezembro de 2000, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 2666/2000¹² do Conselho relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89 e (CEE) n.º 1360/90, a fim de incluir nas actividades da Fundação Europeia para a Formação os países dos Balcãs Ocidentais abrangidos pelo Regulamento.

¹⁰ JO L 216 de 20.8.1994, p. 9.

¹¹ JO L 206 de 23.7.1998, p. 1.

¹² JO L 306 de 7.12.2000, p. 1.

- (10) Os programas de assistência relativos aos países abrangidos pelas actividades da Fundação Europeia para a Formação são substituídos por novos instrumentos de política externa, nomeadamente o instrumento estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1085/2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)¹³ e o instrumento instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP)¹⁴.
- (11) A UE contribui, por meio de apoio ao desenvolvimento dos recursos humanos no contexto da sua política externa, para o desenvolvimento económico nestes Estados, proporcionando as competências necessárias para dinamizar a produtividade e o emprego, e apoia a coesão social mediante a promoção da participação cívica.
- (12) No contexto dos esforços de reforma das estruturas económicas e sociais empreendidos por estes Estados, o desenvolvimento dos recursos humanos é fundamental para atingir uma estabilidade e uma prosperidade a longo prazo e principalmente para conseguir o equilíbrio socioeconómico.

☐ 1360/90 (adaptado)

☐ texto renovado

- (13) ~~Considerando que a~~ Fundação Europeia para a Formação pode ~~constituir~~ um importante contributo , no contexto das políticas externas da UE, ~~para a concretização da assistência à formação nos países da Europa Central e de Leste elegíveis para ajuda económica destinada a apoiar o processo de reforma~~ para melhorar o desenvolvimento dos recursos humanos, principalmente a educação e a formação numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida .

¹³ JO L 210 de 31.7.2006, p. 82.

¹⁴ JO L 310 de 9.11.2006, p. 1.

- (14) ~~Considerando que,~~ Para poder prestar o seu contributo, a Fundação Europeia para a Formação terá de recorrer à experiência ganha pela ~~Comunidade no domínio da formação profissional~~ União Europeia ~~na execução de uma política comum de formação profissional~~ no que se refere à educação e à formação numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida e às instituições comunitárias ~~que se ocupam da formação~~ envolvidas nesta actividade. ~~;~~
- (15) ~~Considerando que~~ Existem na Comunidade e em países ~~terceiros, da Europa Central e de Leste~~ incluindo os países abrangidos pelas actividades da Fundação Europeia para a Formação, organismos regionais e/ou nacionais, públicos e/ou privados, aos quais se poderá recorrer para que colaborem na concretização de uma acção no domínio ~~da formação~~ do desenvolvimento dos recursos humanos, particularmente da educação e formação numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida. ~~;~~
- (16) ~~Considerando que~~ O estatuto e a estrutura da Fundação Europeia para a Formação devem facilitar uma resposta flexível às necessidades específicas e variadas de cada um dos países beneficiários e permitir-lhe executar as suas funções em estreita colaboração com os organismos existentes a nível nacional e internacional. ~~;~~
- (17) ~~Considerando que~~ A Fundação Europeia para a Formação deve ter personalidade jurídica, conservando todavia uma estreita relação orgânica com a Comissão, no respeito das responsabilidades ~~em matéria de~~ políticas e operacionais de ordem geral da Comunidade e suas instituições. ~~;~~
- (18) ~~Considerando que~~ A Fundação Europeia para a Formação deve manter uma ligação estreita com o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP), com o Sistema de Mobilidade Transeuropeia para Estudos Universitários (Tempus) e com outros sistemas criados pelo Conselho a fim de prestar ajuda no domínio da formação a aos países ~~da Europa Central e de Leste~~ abrangidos pelas suas actividades. ~~;~~

- (19) ~~Considerando que a~~ Fundação Europeia para a Formação deve estar aberta à participação de países que, não sendo membros da Comunidade Europeia, partilhem do empenho da Comunidade e dos Estados-Membros no que toca à prestação de ajuda aos países ~~da Europa Central e de Leste~~ abrangidos pelas actividades da Fundação Europeia para a Formação no domínio ~~da formação~~ do desenvolvimento dos recursos humanos, em particular da educação e formação numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, no âmbito de convénios a definir em convenções entre a Comunidade e esses mesmos países;

texto renovado

- (20) A Comissão e os Estados-Membros devem estar representados num Conselho Directivo, a fim de exercerem um controlo efectivo sobre as actividades da Fundação. Este Conselho Directivo deve estar dotado dos poderes necessários para elaborar o orçamento, verificar a sua execução, adoptar as regras financeiras apropriadas, definir procedimentos de trabalho transparentes no tocante à tomada de decisões por parte da Fundação e nomear o Director.
- (21) No intuito de garantir a plena autonomia e a independência da Fundação, deve-lhe ser atribuído um orçamento autónomo, cujas receitas provenham essencialmente de uma contribuição da Comunidade. Deve ser aplicável o processo orçamental comunitário no que se refere à contribuição comunitária e a quaisquer outros subsídios a cargo do Orçamento Geral da União Europeia. A verificação das contas deve ser realizada pelo Tribunal de Contas.
- (22) A Fundação é um organismo criado pelas Comunidades na acepção do n.º 1 do artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias¹⁵ (a seguir «o Regulamento Financeiro»), e deve adoptar as suas regras financeiras em conformidade.

¹⁵ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

- (23) Deve ser aplicável à Fundação o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 19 de Novembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro-Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias¹⁶.
- (24) No intuito de combater a fraude, a corrupção e outras actividades ilegais, devem ser aplicáveis sem restrições à Fundação as disposições do Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)¹⁷.
- (25) O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso ao público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão¹⁸, deve ser aplicável à Fundação.
- (26) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados¹⁹, deve ser aplicável ao processamento de dados pessoais pela Fundação.
- (27) Uma vez que os objectivos da acção preconizada, a saber, a necessidade de desenvolvimento dos recursos humanos, em particular da educação e formação numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida e as questões daí decorrentes ligadas ao mercado de trabalho, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser realizados de melhor forma a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, estabelecido no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar os referidos objectivos.

¹⁶ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

¹⁷ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

¹⁸ JO L 145 de 31.5.2001, p. 1.

¹⁹ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

(28) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos designadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O presente regulamento procura, em especial, promover a aplicação do artigo 43.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

☒ 1360/90

(29) ~~Considerando que, para a acção em causa, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 235.º,~~

☒ 1360/90 (adaptado)

~~ADOPTOU~~ ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação ~~Objectivos~~

O presente regulamento cria a Fundação Europeia para a Formação, a seguir designada por «Fundação», cujo objectivo é contribuir ~~para o desenvolvimento dos sistemas de formação profissional~~, no contexto das políticas externas da União Europeia, para melhorar o desenvolvimento²⁰ dos recursos humanos, principalmente a educação e a formação numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, assim como para as questões de mercado de trabalho daí decorrentes, *nos seguintes países*:

~~dos países da Europa Central e Oriental considerados elegíveis pelo Conselho para ajuda económica nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 ou de qualquer outro acto jurídico pertinente posteriormente adoptado;~~

~~dos Estados independentes da antiga União Soviética e da Mongólia beneficiários do programa de assistência ao saneamento e à recuperação económica ao abrigo do Regulamento (Euratom, CE) n.º 1279/96 ou de qualquer outro acto jurídico pertinente adoptado posteriormente;~~

~~dos territórios e países terceiros mediterrânicos beneficiários das medidas de acompanhamento financeiras e técnicas para a reforma das suas estruturas económicas e sociais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1488/96 ou de qualquer outro acto jurídico pertinente adoptado posteriormente;~~ e

~~dos países beneficiários do Regulamento (CE) n.º 2666/2000²¹ ou de qualquer outro acto jurídico pertinente adoptado posteriormente.~~

~~Estes países são a seguir designados por «países elegíveis».~~

²⁰ Várias delegações, nomeadamente DE e UK interrogaram-se se o conceito de "desenvolvimento dos recursos humanos" (DRH) pode ser incluído no conceito de aprendizagem ao longo da vida, tal como geralmente entendido, e se a nova base jurídica para o regulamento reformulado (artigo 150.º) era suficientemente lata para abranger "questões de mercado de trabalho". **UK, que formulara uma reserva sobre todas as referências ao DRH no texto, propôs que se substituísse o termo por "valorização do capital humano". DE mantém uma reserva sobre todo o artigo 1.º.**
SK sugeriu a inclusão de um artigo que definisse claramente estes termos.

²¹ ~~JO L 306 de 7.12.2000, p. 1.~~

- a) Os países elegíveis para o apoio ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho e subsequentes actos jurídicos correlatos;
- b) Os países elegíveis para o apoio ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Conselho e subsequentes actos jurídicos correlatos;
- c) Outros países designados por decisão do Conselho Directivo sob proposta da Comissão, em função das prioridades das relações externas da União Europeia, dentro dos limites dos recursos disponíveis²².

Os países referidos nas alíneas a), b) e c) são a seguir designados por «países parceiros».

☒ 1360/90

~~Em especial, a Fundação:~~

- ~~procurará promover uma cooperação eficaz entre a Comunidade e os países elegíveis no domínio da formação profissional;~~
- ~~contribuirá para a coordenação da assistência a prestar pela Comunidade, pelos Estados-Membros e pelos países terceiros referidos no artigo 16.º~~

²² AT, EL, ES e IT congratularam-se com a possibilidade de alargar o número de países elegíveis para apoio por parte da FEF. AT e EL acrescentaram que não só a Comissão como qualquer Estado-Membro deve ter o direito de apresentar propostas. EL sugeriu ainda que qualquer decisão se deveria basear numa maioria qualificada. DE, no entanto, opôs-se de um modo geral a "alargar a cooperação com demasiada facilidade", e FR também se mostrou preocupada com as eventuais implicações financeiras de tal alargamento. A Comissão fez notar que os recursos da FEF eram limitados e que qualquer alargamento do apoio a "outros países" teria de reflectir as prioridades globais da UE em matéria de política externa.

☒ 1572/98 Art. 1.2

~~Artigo 2.º~~

~~Âmbito de aplicação~~

~~Em conformidade com as orientações gerais definidas a nível da Comunidade, a fundação exercerá a sua acção no domínio da formação, cobrindo a formação profissional inicial e contínua e a formação de reconversão de jovens e adultos, incluindo nomeadamente, a formação em gestão.~~

☒ 1360/90 (adaptado)

~~Artigo 2.º~~

~~Funções~~

☒ 1572/98 Art. 1.3 (adaptado)

A fim de atingir os objectivos definidos no artigo 1.º, a ~~F~~Fundação, no respeito das competências atribuídas ao ~~C~~Conselho ~~D~~irectivo e em conformidade com as orientações gerais definidas a nível comunitário , terá as seguintes funções :

CE 1360/90

- a) ~~Prestará assistência na definição das necessidades e prioridades de formação através da concretização de medidas de assistência técnica no domínio da formação e através da cooperação com os organismos adequados designados nos países elegíveis;~~
- b) ~~Desempenhará o papel de uma câmara de compensação com o objectivo de fornecer toda a informação necessária à Comunidade, aos Estados-Membros e aos países terceiros referidos no artigo 16.º, bem como aos países elegíveis e demais partes interessadas, sobre iniciativas em curso e necessidades futuras no domínio da formação, e fornecer um enquadramento através do qual possam ser canalizadas as propostas de assistência;~~

CE 2063/94 Art. 1.2

- e) ~~Com base nas alíneas a) e b):~~
- ~~— analisará as possibilidades de criação de empresas comuns de assistência à formação, incluindo projectos-piloto, de constituição de equipas especializadas multinacionais para projectos específicos e de detecção de operações susceptíveis de ser co-financiadas;~~
 - ~~— financiará a concepção e a elaboração dos referidos projectos, cuja execução poderá ser financiada pelas contribuições de um ou vários países, por um ou vários países em associação com a Fundação ou, em casos excepcionais, apenas pela fundação;~~

Ⓔ 1572/98 Art. 1.4

- ~~executará, a pedido da Comissão ou dos países elegíveis e em cooperação com o conselho directivo, programas no domínio da formação profissional, estabelecidos entre a Comissão e um ou mais países, elegíveis no âmbito da política comunitária de assistência a esses países utilizando equipas pluridisciplinares de especialistas em estreita colaboração com as autoridades competentes dos países em causa e aproveitando activamente a experiência dos programas comunitários de formação profissional; na selecção dos projectos a gerir pela fundação será atribuída prioridade aos que possuem conteúdo inovador e, no que se refere aos países candidatos à adesão, aos que se relacionem directamente com programas da Comunidade no domínio da formação profissional;~~

Ⓔ 1360/90

- ~~d) No que se refere às actividades e projectos por si financiados, a Fundação providenciará para que os organismos públicos e/ou privados adequados, que disponham de comprovada experiência no domínio da formação e dos conhecimentos técnicos necessários, possam conceber, preparar, executar e/ou gerir projectos de forma flexível e descentralizada;~~

☒ 1572/98 Art. 1.5

~~e) Atribuirá ao conselho directivo o poder de abrir concursos, no que se refere a projectos financiados ou co-financiados pela fundação, nos termos dos procedimentos estabelecidos no contexto do Regulamento (CEE) n.º 3906/89, nomeadamente do artigo 7.º, do Regulamento (Euratom, CE) n.º 1279/96, nomeadamente dos artigos 6.º e 7.º, bem como do Regulamento (CE) n.º 1488/96, nomeadamente do artigo 8.º, ou nos termos de qualquer outro acto jurídico pertinente ulteriormente adoptado;~~

☒ 1360/90

~~f) Em colaboração com a Comissão, prestará assistência no controlo e na avaliação da eficácia global da assistência prestada aos países elegíveis no domínio da formação;~~

~~g) Difundirá a informação e incentivará as trocas de experiências, através de publicações, encontros e outros meios adequados;~~

texto renovado

- a) fornecer informações, análises estratégicas e assessoria em questões de desenvolvimento de recursos humanos e respectivas conexões com os objectivos políticos dos sectores em questão nos países parceiros;
- b) apoiar as partes interessadas nos países parceiros no reforço das capacidades em matéria de desenvolvimento de recursos humanos;
- c) facilitar o intercâmbio de informação e experiências entre doadores envolvidos na reforma do desenvolvimento dos recursos humanos nos países parceiros;
- d) apoiar a concretização da assistência comunitária aos países parceiros no domínio do desenvolvimento de recursos humanos;

- e) divulgar informações, incentivar a criação de redes e a troca de experiências e boas práticas em matéria de desenvolvimento de recursos humanos, entre a União Europeia e os países parceiros, bem como entre os diferentes países parceiros;
- f) contribuir, a pedido da Comissão²³, para a análise da eficácia global da assistência prestada aos países parceiros no domínio da formação;

Ⓔ 1360/90 (adaptado)

- ~~h)~~ g) executar ~~no âmbito geral do presente regulamento~~, quaisquer outras tarefas que venham a ser decididas entre o Conselho Directivo e a Comissão no âmbito geral do presente regulamento .

Artigo ~~43~~.²⁴

Disposições gerais

1. A Fundação terá personalidade jurídica. A Fundação gozará, em todos os Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais; poderá, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. A Fundação não prosseguirá fins lucrativos.

texto renovado

2. A Fundação terá a sua sede em Turim, Itália.

²³ EL sugeriu a inclusão da expressão: "*ou da maioria dos membros do Conselho Directivo*".

²⁴ UK reserva sobre este artigo, e concretamente a referência à "**Carta dos Direitos Fundamentais**" no n.º 4 do artigo 3.º.

Ⓔ 1572/98 Art. 1.6 (adaptado)

texto renovado

3. A ~~F~~ Fundação cooperará com os outros organismos comunitários competentes, ~~em especial o Cedefop~~, com o apoio da Comissão. A Fundação cooperará em especial com o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP) no quadro de um programa de trabalho anual conjunto anexo ao programa de trabalho anual de cada agência, com a finalidade de propiciar sinergias entre as actividades de ambas as agências.

Ⓔ 1360/90

~~2. Os representantes dos parceiros²⁵ sociais a nível europeu que exercem já um papel activo nas instituições comunitárias e as organizações internacionais que exercem um papel activo no domínio da formação podem ser associadas ao trabalho da Fundação, nomeadamente nos moldes previstos no n.º 8 do artigo 5.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º~~

texto renovado

4. Nos termos do artigo 43.º Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²⁶, a Fundação está sujeita ao controlo do Provedor de Justiça Europeu, em conformidade com as condições enunciadas no artigo 195.º do Tratado CE.

²⁵ DE perguntou a razão porque a anterior referência aos parceiros sociais parecia ter sido totalmente eliminada do novo texto do regulamento.

A Comissão disse que ia voltar a analisar a questão.

²⁶ UK solicita que se suprima esta referência à Carta, aduzindo que esta ainda não possui estatuto jurídico e que o artigo 195.º TCE fixa já claramente a questão.

5. A Fundação pode estabelecer acordos de cooperação com outros organismos pertinentes que desenvolvem a sua acção no domínio do desenvolvimento dos recursos humanos na União Europeia e à escala internacional. O Conselho Directivo celebrará tais acordos com base num projecto apresentado pelo Director e após parecer da Comissão. As modalidades de funcionamento destes acordos devem respeitar o direito comunitário²⁷.

☉ 1648/2003 Art. 1.1 (adaptado)

Artigo 4.º

~~Acesso aos documentos~~ Transparência

texto renovado

1. A Fundação actuará com elevado grau de transparência²⁸ e na observância das disposições dos n.ºs 2 a 4.

2. A Fundação divulgará sem demora²⁹:

- a) o seu regulamento interno, bem como o do Conselho Directivo;
- b) o seu relatório anual de actividades.

²⁷ AT e DE perguntaram porque não parecia ser necessário um mandato específico para estabelecer tais acordos.

A Comissão replicou que as agências como a FEF têm personalidade jurídica e, por conseguinte, podem estabelecer acordos de cooperação por direito próprio.

DE considera que, ainda assim, deveria ser necessário um mandato.

²⁸ DE manifestou-se surpreendida por ser necessário estipular isto.

²⁹ EL sugeriu a substituição de "sem demora" por "no prazo de seis meses da nomeação do seu Conselho Directivo".

3. O Conselho Directivo pode, sob proposta do Director³⁰, autorizar representantes das partes interessadas, nos casos em que tal se justifique, a participar nas reuniões dos órgãos da Fundação na qualidade de observadores.

4. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável aos documentos detidos pela Fundação.

O Conselho Directivo aprova as modalidades práticas de aplicação do referido regulamento.

texto renovado

Artigo 5.º

Confidencialidade

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º, a Fundação não deve divulgar a terceiros informações confidenciais que receba e relativamente às quais tenha sido solicitado um tratamento confidencial devidamente justificado.

2. Os membros do Conselho Directivo e o Director estão sujeitos à obrigação de confidencialidade prevista no artigo 287.º do Tratado CE.

3. As informações recolhidas pela Fundação de acordo com o presente regulamento estão sujeitas às disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

³⁰ IT e SK consideraram que os membros do Conselho Directivo também deviam ter o direito de apresentar propostas.
A Comissão respondeu que já era esse o caso mas que, se necessário, o texto poderia ser tornado mais explícito.

Ⓔ 1648/2003 Art. 1.1 (adaptado)

texto renovado

~~1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso ao público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão³¹, é aplicável aos documentos detidos pela Fundação.~~

~~2. O Conselho Directivo aprovará as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1648/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 que institui uma Fundação Europeia para a Formação³².~~

Artigo 6.º

Recursos

~~3.~~ As decisões tomadas pela Fundação ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem dar lugar à apresentação de queixa junto do Provedor de Justiça Europeu ou ser impugnadas no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado.

³¹ ~~JO L 145 de 31.05.2001, p. 43.~~

³² ~~JO L 245 de 29.9.2003, p. 22.~~

Artigo ~~57~~.³³

Conselho Directivo

~~1. A fundação será dotada de um conselho directivo, composto por um representante de cada Estado-Membro e por três representantes da Comissão.~~

³³ Um grande número de delegações manifestou a sua preocupação com as alterações constantes deste artigo. Assim, IT pôs em causa a necessidade de analisar este artigo (e outros artigos com ele relacionados), uma vez que se tratava de uma questão horizontal que o Coreper tinha pedido a outro grupo (**Grupo dos Assuntos Gerais**) para analisar. **Catorze** delegações (AT, BE, CY, CZ, DE, EE, EL, ES, FR, HU, IT, MT, RO e SK) **indicaram que rejeitavam** as novas disposições e apresentaram reservas específicas relativamente às mesmas, insistindo que a representação de cada Estado-Membro individualmente no Conselho Directivo era essencial. EL propôs a seguinte redacção: "*composto por um representante por Estado-Membro e por três representantes da Comissão.*"

DE apelou para a consulta formal do Grupo dos Assuntos Gerais sobre todas as questões de governação aqui suscitadas.

No entanto, outras delegações (BG, DK, FI, IE, LT, NL, PL, SE e UK) declararam que - no interesse de maior eficácia e redução dos custos - podiam estar dispostas a ponderar **propostas de compromisso. Qualquer compromisso teria todavia de assentar num** processo de rotação equitativo e transparente que assegurasse também um equilíbrio geográfico. **Acordou-se também genericamente** que seis representantes dos Estados-Membros era um número demasiado baixo e que uma base de 50/50 com a Comissão era inaceitável.

A Comissão defendeu as alterações essencialmente com a justificação de que o processo de tomada de decisão deveria ser simplificado e que os custos de funcionamento deveriam ser minimizados. Segundo o disposto no projecto de acordo interinstitucional, COM (2005) 59 final.

Respondendo ao ponto evocado pela Itália, o SJC salientou que o Comité da Educação mantinha a liberdade de analisar qualquer das questões implicadas nas alterações propostas às disposições em matéria de governação e de fazer as suas próprias propostas. Caso o Grupo dos Assuntos Gerais viesse – em qualquer momento do futuro – a acordar numa abordagem horizontal destas questões, teria igualmente de decidir em que medida isso se aplicaria ao presente texto ou qualquer legislação em vigor respeitante às muitas agências comunitárias.

A Presidência concluiu assinalando que importava igualmente ter presente que o ponto de vista do Parlamento Europeu também teria de ser tido em conta mais cedo ou mais tarde.

~~Cada membro do Conselho Directivo pode ser representado ou acompanhado por um suplente;
quando acompanhar um membro do Conselho Directivo, o suplente não terá direito a voto.~~

~~2. Os representantes dos Estados-Membros serão designados pelos Estados-Membros respectivos.~~

~~A Comissão designará os membros que a irão representar.~~

1. A Fundação terá um Conselho Directivo, composto por seis representantes dos Estados-Membros, seis representantes da Comissão e três representantes dos países parceiros.

Os representantes podem ser substituídos por suplentes, nomeados na mesma ocasião.

2. Os representantes dos Estados-Membros são nomeados pelo Conselho com base na sua experiência e especialização nos domínios de trabalho da Fundação³⁴.

A Comissão designa os seus representantes.

Os representantes dos países parceiros são nomeados pela Comissão.

A Comissão e o Conselho diligenciam no sentido de garantir uma representação equilibrada de homens e de mulheres no Conselho Directivo.

³⁴ EL sugeriu que os representantes dos EM deveria ser nomeados "*pelas autoridades nacionais competentes*".

Ⓔ 1360/90 (adaptado)

texto renovado

3. Os representantes exercerão as suas funções por um mandato de ~~três~~ cinco³⁵ anos. O mandato é renovável **uma vez**.

4. O Conselho Directivo será presidido por um dos representantes da Comissão. **A duração do mandato do Presidente termina quando terminarem os respectivos mandatos enquanto membros do Conselho de Administração** ~~O presidente não participa na votação.~~

5. O Conselho Directivo adoptará o seu Regulamento Interno.

Ⓔ 1572/98 Art. 1.8 (adaptado)

texto renovado

Artigo 8.³⁶

Regras de votação e funções do Presidente

1. Os representantes dos Estados-Membros **e da Comissão** no Conselho Directivo disporão de um voto cada. ~~O conjunto dos representantes da Comissão disporá de um voto.~~

Os representantes dos países parceiros não votam.

³⁵ EL propôs três anos, tal como actualmente.

³⁶ A discussão deste artigo está relacionada com a do artigo 7.º e está sujeita a **reservas idênticas às exaradas sobre esse artigo.**

As decisões do Conselho Directivo serão adoptadas por maioria de dois terços dos seus membros, salvo no caso referido no n.º ~~5~~2.

~~5~~2. O Conselho Directivo adoptará, por unanimidade, as regras relativas ao regime linguístico³⁷ da Fundação, devendo para o efeito ter em atenção a necessidade de garantir o acesso e participação de todas as partes interessadas nas actividades da Fundação.

~~6~~3. O presidente convoca o Conselho Directivo, pelo menos, duas vezes por ano³⁸ e a pedido de, pelo menos, uma maioria ~~simple~~s de dois terços³⁹ dos respectivos membros.

Compete ao presidente informar o Conselho Directivo de quaisquer outras acções comunitárias pertinentes para a sua actividade e das expectativas da Comissão relativamente ~~dos programas~~ às actividades da Fundação para o ano seguinte.

³⁷ Tendo EL perguntado de que línguas se tratava aqui, a Comissão respondeu que se tratava do Inglês, do Francês, do Alemão, do Italiano e do Espanhol, e também do Russo e do Árabe.

³⁸ DE sugeriu "uma vês por ano". CY concordou, dizendo que isso contribuiria para reduzir os custos.

³⁹ FR questionou esta alteração **das regras de votação**.
A Comissão disse que responderia na próxima reunião.

Ⓔ 1572/98 Art. 1.9

~~7. Com base num projecto apresentado pelo director da fundação, o conselho directivo analisará, em consulta com a Comissão, o mais tardar em 30 de Novembro, o anteprojecto de programa de trabalho anual para o ano seguinte. A adopção definitiva do programa de trabalho far-se-á no início de cada ano, no quadro de um programa contínuo de três anos. O programa poderá ser adaptado durante o ano, se necessário, utilizando o mesmo procedimento, para garantir uma maior eficácia das políticas comunitárias.~~

~~Os projectos e actividades do programa de trabalho anual serão acompanhados de uma estimativa das despesas necessárias e da afectação dos recursos orçamentais e de pessoal.~~

Ⓔ 1360/90

~~8. O Conselho Directivo aprovará, caso necessário e numa base caso a caso, a constituição de grupos de trabalho sectoriais ad hoc que envolvam todos os países ou organizações que contribuem para o financiamento dos diferentes projectos em causa, bem como outras partes interessadas, incluindo, sempre que necessário, representantes dos parceiros sociais.~~

Ⓔ 1648/2003 Art. 1.2

~~9. O Conselho Directivo aprovará o relatório anual da Fundação e transmiti-lo-á, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Tribunal de Contas. Este relatório será igualmente transmitido aos Estados-Membros e, para informação, aos países elegíveis.~~

~~10. A Fundação transmitirá anualmente à autoridade orçamental todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação.~~

*Artigo 9.^o*⁴⁰

Competências do Conselho Directivo

O Conselho Directivo tem as seguintes funções e competências:

- a) Nomear e, quando necessário, demitir o Director da Fundação em conformidade com as disposições do n.º 5 do artigo 10.º;
- b) Exercer a autoridade disciplinar sobre o Director;
- c) Adoptar o programa de trabalho anual da Fundação⁴¹ com base num projecto apresentado pelo respectivo Director após parecer da Comissão, de acordo com as disposições do artigo 12.º;
- d) Elaborar anualmente um mapa previsional das despesas e das receitas da Fundação e transmiti-lo à Comissão;
- e) Adoptar o orçamento definitivo da Fundação e o quadro de pessoal após a conclusão do processo orçamental anual, de acordo com as disposições do artigo 16.º;

⁴⁰ A discussão deste artigo está relacionada com a do artigo 7.º e está sujeita a **reservas idênticas às exaradas sobre esse artigo.** (Contudo, II assinalou que a sua reserva neste ponto era não tanto sobre o conteúdo deste artigo como, por uma questão de coerência global, sobre todas as disposições respeitantes à governação da FEF.)

⁴¹ AT levantou objecções à proposta de permitir que o Conselho Directivo, por si só, decidisse sobre o orçamento e o programa de trabalho anual.

- f) Adotar o relatório anual de actividades da Fundação, de acordo com as condições previstas no artigo 13.º e transmiti-lo às instituições e aos Estados-Membros;
- g) Adotar o regulamento interno da Fundação com base num projecto apresentado pelo Director e após parecer da Comissão;
- h) Adotar as regras financeiras aplicáveis à Fundação com base num projecto apresentado pelo respectivo Director após parecer da Comissão, de acordo com as disposições do artigo 19.º;
- i) Adotar os procedimentos para aplicar o Regulamento (CE) n.º 1049/2001, em conformidade com o artigo 4.º do presente Regulamento.
-

☒ 1360/90

~~Artigo 6.º~~

~~Junta Consultiva~~

~~1. A Fundação disporá de uma Junta Consultiva nomeada pelo Conselho Directivo.~~

☒ 1572/98 Art. 1.10

~~Os membros da junta serão escolhidos entre peritos dos meios de formação e outros meios envolvidos nos trabalhos da fundação, tendo em conta a necessidade de assegurar a presença de representantes dos parceiros sociais, da Comissão, das organizações internacionais que prestam assistência no domínio da formação e dos países e territórios elegíveis.~~

☒ 1360/90

~~Serão nomeados dois peritos de cada Estado-Membro, de cada país elegível e dos parceiros sociais a nível europeu.~~

☒ 1572/98 Art. 1.11

~~2. O conselho directivo recolherá propostas de nomeação:~~

~~de cada Estado-membro,~~

~~de cada país elegível,~~

~~da Comissão,~~

~~– dos parceiros sociais a nível europeu que já participem no trabalho das instituições comunitárias,~~

~~– das organizações internacionais pertinentes.~~

☒ 1360/90

~~3. Em princípio, o mandato dos membros da Junta Consultiva é de três anos, ficando sujeito a uma revisão periódica por parte do Conselho Directivo.~~

~~4. Compete à Junta Consultiva dar pareceres ao Conselho Directivo, quer a pedido deste último quer por sua própria iniciativa, sobre o programa de trabalho anual da Fundação referido no n.º 7 do artigo 5.º~~

~~Todos os pareceres serão comunicados ao Conselho Directivo.~~

~~5. O director da Fundação será o presidente da Junta Consultiva.~~

~~A Junta Consultiva estabelecerá o seu regulamento interno, sujeito à aprovação do Conselho Directivo.~~

~~6. A Junta Consultiva é convocada pelo seu presidente uma vez por ano.~~

Artigo ~~7~~10.⁴²

Director

☉ 1572/98 Art. 1.12 (adaptado)

texto renovado

1. O ~~d~~Director da ~~f~~Fundação será nomeado pelo ~~e~~Conselho ~~d~~Directivo, ~~sob proposta da Comissão,~~
~~por um período de cinco anos, que pode ser prolongado uma única vez por um período máximo de~~
~~cinco anos.~~ com base numa lista de candidatos proposta pela Comissão, para um período de
cinco anos. Antes de ser nomeado, o candidato seleccionado pelo Conselho Directivo pode ser
convidado a fazer uma declaração perante a(s) comissão(ões) competente(s) do Parlamento Europeu
e responder a perguntas postas pelos respectivos membros.

⁴² BE, CY, DE, EL, FR, IT : reservas sobre este artigo.

FI : reserva de análise sobre este artigo.

EL remeteu para a sua proposta escrita, que pede uma declaração sobre a forma como deve ser elaborada a lista de candidatos ao lugar de director.

FR afirmou que não competia à Comissão avaliar o trabalho do Director. Era incumbência para o Conselho Directivo ou assessores independentes de algum tipo.

A Comissão afirmou que as disposições aqui delineadas se coadunavam com o artigo 13.º do projecto de acordo interinstitucional relativo ao enquadramento das agências europeias de regulação, COM (2005) 59 final, de 25.02.2005.

O SJC sugeriu que as questões aqui suscitadas deveriam levar os Estados-Membros a ponderarem consultar informalmente os seus homólogos no Grupo dos Assuntos Gerais na perspectiva da harmonização da abordagem a todas as agências em causa.

No decurso dos nove meses que antecedem o termo desse período, a Comissão procede a uma avaliação. Nessa apreciação, a Comissão avalia em especial:

- o desempenho do Director;

- as atribuições e as necessidades da Fundação para os próximos anos.

O Conselho Directivo, agindo sob proposta da Comissão e tendo em conta o relatório de avaliação e, unicamente nos casos em que seja justificável pelas atribuições e exigências da Fundação, pode prorrogar o mandato do Director uma única vez por um período máximo de três anos.

O Conselho Directivo deve comunicar ao Parlamento Europeu a sua intenção de prorrogar o mandato do Director. No prazo de um mês antes da prorrogação do seu mandato, o Director pode ser convidado a fazer uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e responder a perguntas postas pelos respectivos membros.

Se o mandato não for prorrogado, o Director manter-se-á em funções até à nomeação do seu sucessor.

2. O Director será nomeado com base no mérito, nas competências de carácter administrativo e de gestão, na experiência e especialização nos domínios de trabalho da Fundação.

3. O Director é o representante legal da Fundação.

☒ 1572/98 Art. 1.12 (adaptado)

4. O ~~Director é responsável~~ tem as seguintes funções e atribuições :

~~pela preparação e organização dos trabalhos do conselho directivo e de qualquer grupo ad hoc instituído pelo conselho directivo e, em especial, pela preparação do projecto de programa de trabalho anual da fundação, nos termos das orientações gerais definidas a nível comunitário;~~

~~pela gestão corrente da fundação;~~

☒ 1648/2003 Art. 1.3

~~pela elaboração do projecto de mapa previsional das receitas e despesas, bem como pela execução do orçamento da Fundação;~~

☒ 1572/98 Art. 1.12

~~pela preparação e publicação dos relatórios especificados no presente regulamento;~~

~~por todas as questões relacionadas com o pessoal;~~

~~pela execução das tarefas pelas quais é responsável por força do artigo 3.º e das estabelecidas no programa de trabalho anual e definidas no n.º 7 do artigo 5.º;~~

~~pela aplicação das decisões do conselho directivo e das orientações definidas para as actividades da fundação.~~

- a) Preparar, com base em orientações gerais definidas pela Comissão, o programa de trabalho anual, o projecto de mapa previsional das receitas e despesas, o regulamento interno da Fundação bem como o do Conselho Directivo, as suas regras financeiras e o trabalho do Conselho Directivo e de quaisquer grupos de trabalho *ad hoc* instituídos pelo Conselho Directivo;
- b) Participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho Directivo;
- c) Aplicar as decisões do Conselho Directivo;
- d) Realizar o programa anual de trabalho da Fundação e dar resposta aos pedidos de assistência da Comissão;
- e) Cumprir as funções de do gestor orçamental nos termos dos artigos 33.º e 42.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão;
- f) Executar o orçamento da Fundação;
- g) Instaurar um sistema de controlo eficiente que permita levar a efeito as avaliações previstas no artigo 24.º e, com base nestas, preparar o projecto de relatório anual de actividades da Fundação;

- h) Apresentar relatório ao Parlamento Europeu;
- i) Gerir todas as questões relativas ao pessoal e, em particular, exercer as competências previstas no artigo 21.º;
- j) Definir a estrutura organizacional da Fundação e submetê-la ao Conselho Directivo para aprovação;
- k) Representar a Fundação perante o Parlamento Europeu e o Conselho, em conformidade com o artigo 18.º.

CE 1360/90 (adaptado)

texto renovado

~~2.5. O Director responde pelas suas acções pelo desempenho das suas actividades perante o Conselho Directivo e participa nas suas reuniões~~, o qual, sob proposta da Comissão, pode demitir o Director das suas funções ainda antes de expirar o mandato.

~~3. O director é o representante legal da Fundação.~~

texto renovado

Artigo 11.^{o3}

Interesse público e independência

Os membros do Conselho Directivo e o Director agem no interesse público e com independência em relação a qualquer influência externa. Para o efeito, devem apresentar anualmente por escrito uma declaração de compromisso e uma declaração de interesses.

⁴³ DE : reserva sobre este artigo até que a Comissão possa esclarecer melhor o que se pretende efectivamente aqui.

A Comissão remeteu DE para o artigo 52.º do Regulamento Financeiro de Janeiro de 2003 subscrito pela três principais instituições europeias.

Artigo 12.º

Programa de trabalho anual⁴⁴

1. O programa de trabalho anual deve corresponder ao objecto, âmbito e funções da Fundação, enunciados nos artigos 1.º e 2.º do presente regulamento.
2. É elaborado no quadro de uma perspectiva contínua de quatro anos em cooperação com os serviços da Comissão e tendo em conta as prioridades das relações externas para os países e regiões interessados⁴⁵.
3. Os projectos e actividades do programa de trabalho anual são acompanhados de uma estimativa das despesas necessárias e da afectação dos recursos orçamentais e de pessoal.
4. O Director apresenta o projecto de programa de trabalho ao Conselho Directivo, depois de a Comissão se ter pronunciado sobre o mesmo.
5. O Conselho Directivo adopta o projecto de programa de trabalho anual para o ano seguinte até 30 de Novembro. A adopção definitiva do programa de trabalho faz-se no início de cada ano.
6. Se necessário, o programa pode ser adaptado durante o ano, segundo o mesmo procedimento, para garantir uma maior eficácia das políticas comunitárias.

⁴⁴ CY : reserva sobre este artigo relacionada com as reservas sobre outras disposições relacionadas com a governação.

FI, secundada por DE, aventou a necessidade de um programa plurianual que ajudasse a avançar com o planeamento.

⁴⁵ A Comissão assinalou que o planeamento a médio prazo já existia.

À luz destes esclarecimentos, EL sugeriu que se invertessem os n.ºs 1 e 2.

DE, secundada por EL, propôs que se aditasse "e às políticas de educação e formação da Comunidade" por uma questão de coerência.

*Artigo 13.^o*⁴⁶

Relatório anual de actividades

1. O Director presta contas ao Conselho Directivo do exercício das suas funções por meio de um relatório anual de actividades.
2. O relatório contém informações de carácter financeiro e de gestão, com indicação dos resultados das operações com referência aos objectivos definidos, os riscos associados com essas operações, o uso que foi feito dos recursos disponibilizados e o modo como funcionou o sistema de controlo interno.
3. O Conselho Directivo analisa e avalia o relatório anual de actividades em relação ao exercício financeiro anterior.
4. O Conselho Directivo aprova o relatório anual da Fundação e transmiti-o, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Tribunal de Contas. O relatório é também transmitido aos Estados-Membros e, para informação, aos países parceiros.

⁴⁶ Além das disposições em matéria de relatórios, EL sugeriu que se inserissem referências ao programa referido no artigo anterior.

*Artigo ~~8~~14.º***Articulação com outras acções da Comunidade**

A Comissão, em cooperação com o ~~o~~ Conselho ~~D~~irectivo ~~e, quando apropriado, nos termos dos procedimentos previstos no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3906/89, no artigo 8.º do Regulamento (Euratom, CE) n.º 1279/96 e no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1488/96, ou nos termos de qualquer outro acto jurídico pertinente posteriormente adoptado,~~ garantirá a coerência e ~~sempre que necessário,~~ a complementaridade entre o trabalho da fundação e outras acções a nível comunitário, tanto na Comunidade como no âmbito da assistência aos países ~~elegíveis~~ parceiros ~~, com especial referência para as acções realizadas ao abrigo do programa Tempus e de outros programas e acções de formação realizados a nível comunitário, incluindo o Med-Campus.~~

Artigo ~~9~~15.º

~~Conteúdo do o~~Orçamento

1. Todas as receitas e despesas da Fundação devem ser objecto de previsões para cada exercício orçamental e ser inscritas no orçamento da Fundação, que incluirá um organigrama, sendo que cada exercício orçamental coincidirá com o ano civil.
2. O orçamento da Fundação deve ser equilibrado em receitas e despesas.
3. As receitas da Fundação incluem, sem prejuízo de outras receitas, uma subvenção inscrita no orçamento geral das Comunidades Europeias, os pagamentos recebidos por serviços prestados, bem como financiamentos provenientes de outras fontes.
4. No orçamento discriminar-se-ão ainda todas as participações dos próprios países ~~elegíveis~~ parceiros para os projectos com apoio financeiro da Fundação.

Artigo ~~10~~16.º

Processo orçamental

1. O Conselho Directivo elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo Director, o mapa previsional das receitas e despesas da Fundação para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que incluirá um projecto de quadro de pessoal, será transmitido pelo Conselho Directivo à Comissão, até 31 de Março.

texto renovado

2. A Comissão examina o mapa previsional, tendo em conta os limites propostos para o montante global disponível para acções externas, e procede à inscrição, no anteprojecto de orçamento geral da União Europeia, dos recursos que considerar necessários para o quadro de pessoal e a subvenção a imputar ao orçamento geral da União Europeia (a seguir designado por «o orçamento geral»).

☉ 1648/2003 Art. 1.4 (adaptado)

texto renovado

2.3. A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados «autoridade orçamental»), juntamente com o anteprojecto de orçamento geral da União Europeia.

~~3. A Comissão analisará o mapa previsional, tendo em conta as prioridades de formação profissional nos países elegíveis e as orientações financeiras globais relativas à ajuda económica a esses países. Com base no mapa previsional, a Comissão procederá à inserção, no anteprojecto de orçamento geral da União Europeia, das previsões que considere necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da subvenção a cargo do orçamento geral, que submeterá à apreciação da autoridade orçamental nos termos do disposto no artigo 272.º do Tratado.~~

~~Com base nessa avaliação, e dentro dos limites propostos do montante global a atribuir à ajuda económica aos países elegíveis, a Comissão definirá a contribuição anual para o orçamento da Fundação a incluir no anteprojecto de orçamento geral da União Europeia.~~

4. A autoridade orçamental autoriza as dotações da subvenção destinada à Fundação.

A autoridade orçamental aprova o quadro de pessoal da Fundação.

5. O orçamento ~~da Fundação~~ e o quadro de pessoal serão aprovados pelo Conselho Directivo. ~~Este orçamento~~ Tornar-se-ão ~~será definitivo~~ definitivos após a adopção do orçamento geral ~~da União Europeia~~. Se necessário o ~~o~~ orçamento e o quadro de pessoal serão adaptados em conformidade, ~~se for caso disso~~.

6. O Conselho Directivo notificará, com a maior brevidade, a autoridade orçamental da sua intenção de realizar qualquer projecto susceptível de ter incidências financeiras significativas sobre o financiamento do orçamento, nomeadamente os projectos de natureza imobiliária, tais como o arrendamento ou a aquisição de imóveis. Do facto informará a Comissão.

Sempre que um ramo da autoridade orçamental tiver comunicado a sua intenção de emitir um parecer, transmiti-lo-á ao Conselho Directivo no prazo de seis semanas a contar da notificação do projecto.

☒ 1360/90

Artigo ~~11~~17.º

Execução e controlo orçamentais

~~1. O director executará o orçamento da Fundação.~~

☒ 1648/2003 Art. 1.5 (adaptado)

2.1. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista da Fundação comunicará ao contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados nos termos do disposto no artigo 128.º do Regulamento Financeiro ~~Geral~~.

~~3.2.~~ Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista da Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas as contas provisórias da Fundação, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

texto renovado

3. O Director executa o orçamento da Fundação.

☒ 1648/2003 Art. 1.5 (adaptado)

4. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Fundação, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro ~~Geral~~, o Director elaborará as contas definitivas da Fundação, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las-á, para parecer, ao Conselho Directivo.

5. O Conselho Directivo emitirá um parecer sobre as contas definitivas da Fundação.

6. O Director transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas, acompanhadas do parecer do Conselho Directivo, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

7. As contas definitivas serão publicadas.

8. O Director enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará igualmente ~~esta~~ essa resposta ao Conselho Directivo.

9. O Director submeterá à apreciação do Parlamento Europeu, a pedido deste último, tal como previsto no n.º 3 do artigo 146.º do Regulamento Financeiro ~~Geral~~, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.

10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu dará ao Director, antes de 30 de Abril do ano N + 2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

texto renovado

11. O Director toma todas as medidas exigidas, se necessário, nas observações que acompanham a decisão de quitação.

Artigo 18.º

Parlamento Europeu e Conselho

Sem prejuízo dos controlos mencionados supra e, em particular, dos processos orçamental e de quitação, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem, a qualquer momento⁴⁷ e em especial após a publicação do relatório anual de actividades da Fundação, solicitar uma audição com o Director sobre qualquer assunto respeitante às actividades da Fundação.

⁴⁷ II sugeriu que se estipulasse aqui (ou eventualmente no artigo 12.º) que deve ser apresentado um relatório ao Conselho e ao Parlamento pelo menos uma vez por ano.

Artigo ~~12~~19.º

Regras financeiras

1. Após consulta à Comissão, o Conselho Directivo aprovará a regulamentação financeira aplicável à Fundação. Esta regulamentação só poderá divergir do disposto no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 ~~da Comissão, de 19 de Novembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias~~⁴⁸ se as exigências específicas do funcionamento da Fundação o impuserem e desde que a Comissão dê previamente o seu acordo.

texto renovado

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 133.º do Regulamento Financeiro, a Fundação deve aplicar as regras contabilísticas adoptadas pelo contabilista da Comissão, por forma a que as contas possam ser consolidadas com as da Comissão.

3. O Regulamento (CE) n.º 1073/1999 é aplicável em todos os seus elementos aos documentos da Fundação.

4. A Fundação adere ao Acordo Interinstitucional de 25 de Maio de 1999⁴⁹. O Conselho Directivo formaliza essa adesão e adopta as disposições necessárias para facilitar a realização dos inquéritos internos pelo OLAF.

⁴⁸ ~~JO L 357 de 31.12.2002, p. 72 (rectificação no JO L 2 de 7.1.2003, p. 39).~~

⁴⁹ Respondendo a uma pergunta, a Comissão assinalou que se tratava de uma referência ao "Acordo OLAF". O SJC recomendou que isso fosse melhor explicitado no texto. O SJC questionou também o emprego do termo "adere".

Artigo ~~132~~^o

Privilégios e imunidades

O Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias é aplicável à Fundação.

Artigo ~~142~~^o

Estatuto do pessoal

O pessoal da fundação será sujeito aos regulamentos e normas aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.

A fundação exercerá em relação ao seu pessoal os poderes atribuídos à autoridade investida do poder de nomeação.

O Conselho Directivo adoptará, de acordo com a Comissão, as regras de aplicação adequadas em conformidade com as disposições previstas no artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e no artigo 127.º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias

⁵⁰ Respondendo às apreensões formuladas por FR e IT, a Comissão deu algumas informações sobre o futuro dos funcionários que presentemente trabalham no Programa Tempus após a "repatriação" deste para Bruxelas. A Directora da FEF, Muriel Dunbar, afirmou que uns poderiam ser reafectados internamente e outros ocupar lugares na Agência executiva, mas não poderiam ser transferidos automaticamente.

texto renovado

O Conselho Directivo pode adoptar disposições para permitir a especialistas nacionais dos Estados-Membros ou dos países parceiros serem recrutados para trabalhar em regime de destacamento na Fundação.

Artigo ~~1522.~~^o

Responsabilidade jurídica

1. A responsabilidade contratual da Fundação é regulada pela lei aplicável ao contrato em questão.
2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Fundação deve indemnizar, em conformidade com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados pela Fundação ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O Tribunal de Justiça é competente para dirimir os litígios relativos à reparação dos referidos danos.

3. A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Fundação será regulada pelas disposições aplicáveis ao pessoal da Fundação.

Participação de países terceiros

Ⓔ 1572/98 Art. 1.15 (adaptado)

texto renovado

1. A Fundação estará aberta à participação de países que, não sendo membros da Comunidade Europeia, partilhem do empenho da Comunidade e dos Estados-membros no que toca à prestação de ajuda no domínio ~~da formação~~ dos recursos humanos aos países ~~elegíveis~~ parceiros definidos no artigo 1.º, no âmbito de convénios a incluir em acordos entre a Comunidade e esses mesmos países, no respeito pelo procedimento definido no artigo ~~228.~~^o 300.º do Tratado.

Ⓔ 1360/90 (adaptado)

texto renovado

Os acordos especificarão, nomeadamente, a natureza, o âmbito e as regras específicas da participação desses países nos trabalhos da Fundação e integrarão disposições relativas às contribuições financeiras e ao pessoal. Tais acordos não podem permitir que países terceiros sejam representados no Conselho Directivo com direito a voto ou conter disposições que não sejam consentâneas com as normas aplicáveis ao pessoal enunciadas no artigo 21.º supra.

2. O Conselho Directivo pode decidir, se necessário, da participação desses países ~~nos~~ em grupos de trabalho ad hoc, ~~previstos no n.º 8 do artigo 5.º,~~ sem que seja necessária a celebração de um acordo.

☒ 1572/98 Art. 1.16 (adaptado)

texto renovado

Artigo ~~172~~¹⁷⁴.º

~~Processo de controlo e~~ **Avaliação**

texto renovado

1. Nos termos do n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento Financeiro-Quadro, a Fundação procederá regularmente a avaliações *ex ante* e *ex post* das suas actividades sempre que estas impliquem uma despesa significativa. Os resultados destas avaliações serão comunicados ao Conselho Directivo.

☒ 1572/98 Art. 1.16 (adaptado)

texto renovado

2. A Comissão determinará, após consulta ao Conselho Directivo, ~~o processo de controlo e avaliação da experiência adquirida na actividade da fundação~~ leva a cabo, de quatro em quatro anos, uma avaliação da execução do presente regulamento, dos resultados obtidos pela Fundação e respectivos métodos de trabalho, com referência aos objectivos, mandato e funções nele definidos. ~~Este processo deverá ser~~ A avaliação é realizada com a assistência de⁵¹ peritos externos. A Comissão apresentará os primeiros resultados ~~desse processo num relatório a submeter à apreciação de~~ da avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu ~~até 31 de Dezembro de 2000, e posteriormente de três em três anos.~~

texto renovado

3. A Fundação toma todas as medidas apropriadas para resolver eventuais problemas que possam aparecer no processo de avaliação.

☒ 1360/90

Artigo ~~18~~25.º

Revisão

~~O presente regulamento será revisto pelo Conselho, sob proposta da Comissão, no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor.~~

⁵¹ EL, FI e FR perguntaram se seria adequado que a Comissão conduzisse uma tal avaliação, insistindo que deveria ser incumbência de peritos externos. A Comissão respondeu que a prática vigente consistia em efectuar uma avaliação de 3 em 3 anos, mas concordou que "por peritos externos" seria mais aceitável do que simplesmente "com a assistência de peritos externos".

texto renovado

Na sequência desta avaliação, a Comissão apresenta, se for caso disso, uma proposta de revisão das disposições do presente regulamento. Se entender que a existência da Fundação deixou de se justificar face aos objectivos que lhe foram atribuídos, a Comissão pode propor a revogação do presente regulamento⁵².

texto renovado

Artigo 26.º

Revogação

Os Regulamentos (CEE) n.º 1360/90, (CE) n.º 2063/94, (CE) n.º 1572/98, (CE) n.º 1648/2003 do Conselho e o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, constantes da lista do Anexo I, são revogados.

As referências aos regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo II.

⁵² EL apelou para uma análise cuidadosa deste artigo, afirmando que deveria ser conferida maior competência ao Conselho Directivo, e não mantê-la cometida à Comissão.

CE 1360/90 (adaptado)

texto renovado

Artigo ~~1927~~.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ~~that~~ ~~àquele em que as~~
~~autoridades competentes tiverem tomado uma decisão sobre a sede da Fundação~~⁵³ ao da sua
publicação no Jornal Oficial da União Europeia .

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁵³ ~~A data de entrada em vigor do presente regulamento será publicada no Jornal Oficial~~

ANEXO I

Regulamento revogado e suas alterações sucessivas

Regulamento (CEE) N.º 1360/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990

(JO L 131 de 23.5.1990, p. 1.)

Regulamento (CEE) N.º 2063/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994

(JO L 216 de 20.8.1994, p. 9)

Regulamento (CEE) N.º 1572/98 do Conselho, de 17 de Julho 1998

(JO L 206 de 23.7.1998, p. 1.)

Artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000

(JO L 306 de 7.12.2000, p. 1.)

Regulamento (CEE) N.º 1648/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 1998

(JO L 245 de 29.9.2003, p. 22.)

ANEXO II**Quadro de correspondência**

Regulamento (CEE) n.º 1360/90	Presente regulamento
Artigo 1.º frase introdutória	Artigo 1.º frase introdutória
Artigo 1.º final da frase introdutória	—
Artigo 1.º travessões 1 a 4	—
Artigo 1.º segunda frase	—
—	Artigo 1.º final da frase introdutória
—	Artigo 1.º alíneas a) a c)
—	Artigo 1.º segunda frase
Artigo 2.º	—
Artigo 3.º frase introdutória	Artigo 2.º frase introdutória
Artigo 3.º alíneas a) a g)	—
—	Artigo 3.º alíneas a) a f)
Artigo 3.º alínea h)	Artigo 2.º alínea g)
Artigo 4.º n.º 1	Artigo 3.º n.º 1
—	Artigo 3.º n.º 2
Artigo 4.º n.º 3 primeira frase	Artigo 3.º n.º 3 primeira frase
—	Artigo 3.º n.º 3 segunda frase
Artigo 4.º n.º 2	—
—	Artigo 3.º n.º 4 e n.º 5
—	Artigo 4.º n.º 1 a 3
Artigo 4.º A n.º 1	Artigo 4.º n.º 4 primeiro parágrafo
Artigo 4.º A n.º 2	Artigo 4.º n.º 4 segundo parágrafo
—	Artigo 5.º
Artigo 4.º A n.º 3	Artigo 6.º
Artigo 5.º n.º 1	Artigo 7.º n.º 1
Artigo 5.º n.º 2	Artigo 7.º n.º 2 primeiro e segundo parágrafos
—	Artigo 7.º n.º 2 terceiro e quarto parágrafos
Artigo 5.º n.º 3	Artigo 7.º n.º 3
Artigo 5.º n.º 4 primeiro parágrafo	Artigo 7.º n.º 4 primeira frase
—	Artigo 7.º n.º 4 segunda frase
Artigo 5.º n.º 4 segundo parágrafo	Artigo 7.º n.º 5
Artigo 5.º n.º 4 terceiro e quarto parágrafos	Artigo 8.º n.º 1 primeiro parágrafo
—	Artigo 8.º n.º 1 segundo parágrafo
Artigo 5.º n.º 4 último parágrafo	Artigo 8.º n.º 1 último parágrafo
Artigo 5.º n.º 5 e n.º 6	Artigo 8.º n.º 2 e n.º 3
Artigo 5.º n.º 7 a 10	—
—	Artigo 9.º
Artigo 6.º	—
Artigo 7.º n.º 1 primeiras palavras	Artigo 10.º n.º 1 primeiras palavras
Artigo 7.º n.º 1 final da primeira frase e segunda frase	—

–	Artigo 10.º n.º 1 final da primeira frase e segunda frase e segundo a quarto parágrafos
–	Artigo 10.º n.º 2
Artigo 7.º n.º 2	Artigo 10.º n.º 5 primeira frase
Artigo 7.º n.º 3	Artigo 10.º n.º 3
–	Artigo 10.º n.º 4 alíneas a) a k)
–	Artigo 11.º
–	Artigo 12.º
–	Artigo 13.º
Artigo 8.º (em parte)	Artigo 14.º
Artigo 9.º	Artigo 15.º
Artigo 10.º n.º 1	Artigo 16.º n.º 1
–	Artigo 16.º n.º 2
Artigo 10.º n.º 2	Artigo 16.º n.º 3
Artigo 10.º n.º 3	–
Artigo 10.º n.º 4 a 6	Artigo 16.º n.º 4 a 6
Artigo 11.º n.º 1	Artigo 17.º n.º 3
Artigo 11.º n.º 2 e n.º 3	Artigo 17.º n.º 1 e n.º 2
Artigo 11.º n.º 4 a 10	Artigo 17.º n.º 4 a 10
–	Artigo 17.º n.º 11
–	Artigo 18.º
Artigo 12.º	Artigo 19.º n.º 1
–	Artigo 19.º n.º 2 a 4
Artigo 13.º	Artigo 20.º
Artigo 14.º	Artigo 21.º primeira e segunda frases e início da terceira frase
–	Artigo 21.º final da terceira frase e última frase
Artigo 15.º	Artigo 22.º
Artigo 16.º n.º 1	Artigo 23.º n.º 1 primeiro parágrafo e primeira frase do segundo parágrafo
–	Artigo 23.º n.º última frase do segundo parágrafo
Artigo 16.º n.º 2	Artigo 23.º n.º 2
–	Artigo 24.º n.º 1
Artigo 17.º (em parte)	Artigo 24.º n.º 2
–	Artigo 24.º n.º 3
Artigo 18.º	–
–	Artigo 25.º
–	Artigo 26.º
Artigo 19.º	Artigo 27.º
–	Anexo